

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 13/91/M

de 18 de Novembro

Alterações à Lei de Terras

A Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, diploma fundamental sobre a política de solos do Território, carece de alguns aperfeiçoamentos à luz da experiência da sua aplicação, em particular quanto às modalidades de concessão por arrendamento.

No passado, o Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, admitia duas formas de concurso público para a adjudicação de terrenos: a arrematação em hasta pública e o concurso por propostas em carta fechada, podendo também neste último haver lugar à licitação verbal, restrita aos proponentes das maiores ofertas.

A Lei n.º 6/80/M não previu o concurso por propostas em carta fechada, passando os terrenos a ser concedidos por ajuste directo ou por arrematação em hasta pública.

Esta solução tem-se revelado demasiado rígida nas concessões por arrendamento, não permitindo à Administração o recurso a formas alternativas de adjudicação que melhor se adaptem à realização do interesse público, pelo que é retomada a solução legislativa de 1973, introduzindo-se ainda outros melhoramentos.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações de redacção)

Os artigos 39.º, 41.º, 56.º e 119.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

(Regra geral)

1. Podem adquirir direitos sobre terrenos ou obter licença especial para a sua ocupação:

a) As pessoas singulares de qualquer nacionalidade, salvas as limitações legais;

b) As pessoas colectivas de qualquer nacionalidade, legalmente constituídas, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei;

c) As pessoas colectivas portuguesas de direito público com capacidade de gozo do direito de propriedade sobre imóveis;

d) As entidades estrangeiras de direito público quando assim o estabeleçam acordos internacionais e possuam capacidade de gozo de direitos, tanto pela sua lei nacional como pela lei deste território.

2.

Artigo 41.º

(Competência geral)

Compete ao Governador:

a)

b)

c)

d) Autorizar a alteração de finalidade das concessões e a modificação do aproveitamento dos terrenos concedidos;

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

Artigo 56.º

(Casos de dispensa obrigatória de concurso público)

1. A concessão provisória é precedida de concurso público, que pode revestir a forma de arrematação em hasta pública ou de concurso por propostas em carta fechada.

2. O concurso público é dispensado:

a)

b)

c)

d)

3.

4. Em caso de concurso público, o Governador pode não fazer a adjudicação, se assim o achar conveniente aos interesses do Território.

Artigo 119.º

(Instrução)

1. Com o requerimento de concessão são juntos os seguintes documentos:

a) Certidão do registo comercial ou do instrumento constitutivo, se o requerente for uma pessoa colectiva;

b) Plano de aproveitamento do terreno, com a indicação da localização do mesmo;

c) Declaração de renúncia ao foro, se o requerente não for de nacionalidade portuguesa.

2.

Artigo 2.º

(Eliminação)

É revogada a alínea d) do artigo 40.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Artigo 3.º

(Adaptação de designação)

No n.º 2 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 51.º, no n.º 1 do artigo 57.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 122.º, na epígrafe e no texto do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 124.º, no n.º 2 do artigo 141.º, no n.º 1 do artigo 147.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 165.º da Lei n.º 6/80/M, a expressão *hasta pública* é substituída pela expressão *concurso público*.

Artigo 4.º

(Aplicação)

A presente lei aplica-se apenas aos processos de concessão iniciados após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 8 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一三/ 九一/ M號 十一月十八日

土地法之修改

根據實施七月五日第六/ 八〇/ M號法律即關於本地區土地政策之基本法規後所取得之經驗，尤以關於租賃批給的方式，該法律仍需作進一步改善。

以往五月十九日第二二/ 七三號立法條例採納兩種判給土地之公開招標方式；以公開拍賣拍板方式及以密封標書之招標方式；後者亦可出現口頭出價之情況，但只局限於最佳標書之出標人。

第六/ 八〇/ M號法律對密封標書之招標方法沒有規定，而土地批給是以直接磋商或以公開拍賣拍板方式作出。

該方法在以租賃方式批出方面一直顯得過於生硬，且不容許行政當局採用其他更佳之符合公共利益之判給方法，因此，重新採納一九七三年條例之解決方法，同時引進若干其他修改。

基於此；

經總督建議及遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款 g 項之規定制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (修改條文)

七月五日第六/ 八〇/ M號法律第三十九、第四十一、第五十六及第一百一十九條條文，現修改為：

第三十九條 (一般規定)

一、下列者得取得土地之權利或領取佔用土地之特別准照：

- a) 任何國籍之自然人，但受法定限制之國籍者除外；
- b) 經合法組織的任何國籍之法人，但不妨礙法律規定的限制；
- c) 對不動產之所有權具有權利能力之葡國公法人；
- d) 外國公法實體，如在國際協定中有所規定，且其權利能力符合其本國法及本地區法律。

二、(.....)

第四十一條 (一般之權限)

總督之權限為：

- a) (.....)
- b) (.....)
- c) (.....)
- d) 批准修改批出土地用途及更改已批出土地之利用；
- e) (.....)
- f) (.....)
- g) (.....)
- h) (.....)
- i) (.....)
- j) (.....)
- l) (.....)
- m) (.....)
- n) (.....)
- o) (.....)

第五十六條 (強制免除公開招標的情況)

一、臨時批出應預先經過公開招標程序，以公開拍賣拍板或以密封標書之招標方式為之。

二、如有下列情況，公開招標得予以免除：

- a) (.....)
- b) (.....)
- c) (.....)
- d) (.....)

三、(.....)

四、屬公開招標之情況時，總督如認為對本地區利益適宜得不作出判給。

第一百一十九條 (組成)

一、批出申請書應由下列文件組成：

- a) 如申請人為法人，附其商業登記或設立文件之證明；
- b) 利用土地之計劃并指出土地所在；
- c) 如申請人不具葡國國籍，附放棄選擇法院管轄之聲明。

二、(.....)

第二條 (撤消)

廢止第六/ 八〇/ M號法律第四〇條 d 項。

第三條 (名稱的採用)

第六/ 八〇/ M號法律第四十二條第二款，第五十一條第一款，第五十七條第一款，第一百二十二條第二款 b 項，第一百廿三條之標題及內容，第一百廿四條第一款，第一百四十一條第二款，第一百四十七條第一款及第一百六十五條第二款 a 項所指之「公開拍賣」由「公開招標」代替。

第四條 (適用)

本法規只適用於生效後所展開之批出程序。

一九九一年十一月八日通過

立法會主席 宋玉生

於一九九一年十一月十一日頒布

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 203/91/M

de 18 de Novembro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços públicos do Território.

Considerando que o Centro Hospitalar Conde de S. Januário passou a ser um serviço público autónomo, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro;

Considerando, por outro lado, o interesse em que o mesmo Centro Hospitalar passe a ser identificado por um logotipo adequado à imagem correspondente às suas atribuições;

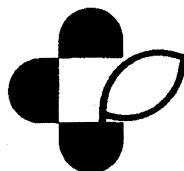
Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. O Centro Hospitalar Conde de S. Januário é autorizado a utilizar como seu logotipo o reproduzido em anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 12 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.



**CENTRO HOSPITALAR
CONDE DE S. JANUÁRIO**

仁 伯 爵 綜 合 醫 院

訓 令 第二〇三/ 九一/ M號 十一月十八日

三月十六日第五九/ 八五/ M號法令對本地區公共機關採用徽號和標誌已訂定若干原則。

鑑於仁伯爵綜合醫院已按十二月二十六日第七九/ 九〇/ M號法令之規定轉為一公共自治機構；

此外，考慮到該綜合醫院有需要由一個符合其職能形象的合適標誌以作識別的重要性。

總督行使「澳門組織章程」第一六條一款 b) 項所賦予之權，着令如下：

獨一條——准許仁伯爵綜合醫院使用附於本訓令之標誌。

一九九一年十一月十二日於澳門政府。

着頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 204/91/M

de 18 de Novembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 29 de Novembro de 1991, selos postais